

A.I. Nº - 299133.1207/03-8
AUTUADO - GABI FASHION COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (ME)
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 31.05.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0181-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/12/03, exige ICMS no valor de R\$799,83, acrescido da multa de 60%, em virtude da constatação, no trânsito de mercadorias, da seguinte ocorrência:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de mesmo número do Auto de Infração (fls. 5 e 6), apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 021677 (fl. 07), bem como o CTRC nº 591.621 (fl. 06).

O autuado em impugnação, às fls. 39 a 43, preliminarmente pede a nulidade da autuação, dizendo que não há comprovação do método de apuração da base de cálculo, já que o autuante não comprovou a origem dos preços médios unitários da mercadoria. Diz que qualquer predicho factual idôneo pode ser útil a este objetivo, e que as manifestações exteriores servem de índices avaliativos, como o valor da operação, o valor venal, o valor de pauta, o valor de mercado, o valor presumido, o valor arbitrado e outros. Diz que o autuante não aponta nenhum dado que possa indicar com exatidão, o valor unitário dos produtos, adotado para composição da base de cálculo do imposto, e que não indicou a fonte dos preços arbitrados para as mercadorias. Argumenta que a simples ocorrência concreta da hipótese de incidência não tem o condão de determinar o montante devido pelo sujeito passivo, embora já exista a relação obrigacional de cunho patrimonial, e que, através do lançamento o montante do tributo se exterioriza, tornando-se líquido, o crédito tributário. Acrescenta que a base de cálculo é um dos elementos quantitativos da obrigação tributária, determinando em cada obrigação tributária concreta, o valor do débito. Transcreve Decisão do CONSEF que considera nulo o procedimento que não contenha elementos suficientes para determinar com precisão a infração apontada.

No mérito, diz que a autuação se baseou na falta de inscrição do ponto comercial da empresa, e que isso levou à apreensão das mercadorias. Entende que estando as mercadorias apreendidas,

não se pode considerar a sua circulação de modo a se contabilizar entradas e saídas de produtos para aferir a base de cálculo do Auto de Infração. Diz também que a inscrição estadual já está regular, e que no momento das vendas reais das mercadorias apreendidas, recolherá o ICMS incidente. Considera que recolher o imposto já lançado nesta autuação implicaria em bistruturação. Alega, ainda, que caberia, no máximo, a indicação de uma irregularidade formal, prevista no artigo 962, § 4º, da Lei nº 7.014/96, e que demonstra por amostragem, com notas fiscais das suas últimas operações com mercadorias semelhantes às apreendidas pela fiscalização, o preço médio praticado para tais operações, requerendo que seja este observado na liquidação do lançamento. Ao final, protesta por todos os meios em direito admitidos, e requer seja o Auto de Infração julgado nulo ou improcedente.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 47 a 49), entende que não assiste razão ao autuado.

Diz que o Auto de Infração foi corretamente lavrado, com base na constatação de aquisição de mercadorias para comercialização, procedentes de outro Estado, por empresa em situação cadastral irregular. Expõe que, adquirindo mercadorias com a inscrição estadual cancelada, obriga-se o autuado a recolher de imediato o ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea "j" da Lei nº 7.014/96. Informa que a base de cálculo foi apurada tomando-se por base o valor da operação com inclusão do frete, por ser este de responsabilidade da empresa destinatária/autuado, aplicando-se a margem de Valor Adicionada de 20% conforme prevê o Anexo 89 do RICMS/97, encontrando-se discriminado no "Demonstrativo de Débito", às folhas 3, e na nota fiscal às fl. 7. Entende que improcede a alegação do autuado de falta de comprovação do método de apuração da base de cálculo. Quanto à Decisão do CONSEF transcrita às folhas 4 e 5, afirma se tratar de caso completamente diverso. Considera que a obrigação tributária do autuado está perfeitamente configurada e claramente definido o seu montante, nos termos da legislação tributária vigente.

Ressalva que no caso em tela, foi transferido ao autuado o ônus de fiel depositário das mercadorias, conforme documento às fl. 23. Ao final, diz que a regularização da situação cadastral do autuado, em 19.12.2003, conforme documento às fl. 24, é fato posterior à ação fiscal, e não elide a infração constatada em 06.12.2003.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo impugnante, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, sendo possível determinar com clareza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário. A base de cálculo foi apurada tomando-se por base o valor da operação com inclusão do frete, por ser este de responsabilidade da empresa destinatária (autuado), aplicando-se corretamente a margem de Valor Adicionada de 20% conforme prevê o Anexo 89 do RICMS/97, encontrando-se discriminado no "Demonstrativo de Débito", à fl. 3, e na nota fiscal à fl. 7. Quanto à Decisão do CONSEF transcrita às fls. 4 e 5, se trata de caso completamente diverso da presente situação.

No mérito, o presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, conforme comprova extrato do sistema INC da SEFAZ à fl. 8.

Vale ainda ressaltar, que o sujeito passivo foi intimado para cancelamento em 04/11/03, e teve sua inscrição cancelada em 02/12/03, através dos Editais nº^{os} 32/2003 e 24/2003, respectivamente (fl. 7), pelo seguinte motivo: “quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação” (art. 171, XV, do RICMS/97).

O fato de o contribuinte ter regularizado a situação cadastral em 19/12/03, conforme documento à fl. 24, não tem o condão de elidir a infração apontada, haja vista que foi posterior à ação fiscal, datada de 06/12/03.

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado, no momento da ação fiscal (06/12/03), estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE, o Auto de Infração nº 299133.1207/03-8, lavrado contra **GABI FASHION COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$799,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA